



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.912652/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.248-1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE DESISTÊNCIA:

Em face do pedido de desistência conforme informação prestada pela Recorrente e juntada aos autos. Não conhecimento do Recurso Voluntário em face do referido pedido de desistência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face do pedido de desistência

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente),

Relatório

Trata-se de despacho decisório que não homologou a compensação transmitida em 30/8/2007 utilizando crédito de IRPJ de fevereiro de 2005 R\$ 178.129,38.

Inconformado com o despacho decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que o crédito realmente existe, pois foi devidamente demonstrado em DCTF e DIPJ retificadoras transmitidas em 30/8/2007.

A DRJ considerou como improcedente a manifestação de inconformidade alegando que a Recorrente utilizou o referido crédito em duplicidade, já que também o utilizou como saldo negativo de IRPJ do AC 2005.

No Recurso Voluntário a Recorrente alega que a DRJ inovou, ao trazer novos argumentos ao processo, agindo como fiscal e não como órgão julgador. Também afirmou que é possível compensar crédito de IRPJ de estimativa. Por fim pediu pela improcedência do despacho decisório.

A Recorrente requereu juntada aos presentes autos de pedido de desistência do recurso em face de inclusão dos débitos ora exigidos.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

Em face do pedido de desistência conforme informação prestada pela Recorrente e juntada aos autos o mérito ficou prejudicado, portanto voto por não conhecer do Recurso Voluntário em face do referido pedido de desistência.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres